



**TERMO DE JULGAMENTO  
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO  
**RECORRENTE:** R C LOCACOES E SERVICOS LTDA  
**RECORRIDO:** COMISSÃO DE PREGÃO  
**REFERÊNCIA:** DESCLASSIFICAÇÃO  
**MODALIDADE:** PREGÃO ELETRÔNICO  
**Nº DO PROCESSO:** PE 09/2023 – DIV/SRP  
**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER A DEMANDA DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE

**I – PRELIMINARES**

**A) DO CABIMENTO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **R C LOCACOES E SERVICOS LTDA**, contra decisão deliberatória da **COMISSÃO DE PREGÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ**, uma vez que esta desclassificou a respectiva empresa, em face do descumprimento dos itens 5.1.8 e 5.2.1 do edital.

Ademais, a petição encontra-se fundamentada, apresentando, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento dos presentes recursos, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício.

**B) DA TEMPESTIVIDADE**

No dia 02 de fevereiro de 2024, foi publicada resultado do Julgamento da sessão pública, que ocorreu neste mesmo dia. Conseqüentemente, o prazo recursal encerrou-se dia 07 do mesmo mês, ou seja, três dias úteis após a divulgação do resultado.

Por conseguinte, no dia 02 de fevereiro, a empresa **R C LOCACOES E SERVICOS LTDA** protocolou seu pedido dentro do prazo legal, atendendo as exigências do artigo 44, § 1º do Decreto Federal nº 10.024/19.

4



## II – DOS FATOS

O município de Tianguá/CE publicou dia 29/12/2023 aviso de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico, tombado com o nº PE 09/2023 – DIV/SRP, tendo como objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER A DEMANDA DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE.

A empresa recorrente tomou ciência da sua desclassificação no processo licitatório, tendo como motivação o não atendimento dos itens 5.1.8 e 5.2.1, pois, segundo a análise da comissão a empresa não apresentou na composição os itens relativos aos impostos de IPVA, licenciamento, lavagem de veículo, pneus e lubrificantes.

A recorrente requer que seu recurso seja julgado provido, admitindo-se sua participação na fase seguinte da licitação.

No dia 09 de fevereiro de 2024, a empresa AMIL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela recorrente, alegando que a empresa foi desclassificada devido à falta de clareza e inclusão taxativa dos custos diretos, como IPVA, licenciamento, lavagem de veículos, impostos, pneus e lubrificantes, conforme exigido pelo edital. O documento foi explícito ao solicitar a demonstração detalhada dos custos, incluindo encargos sociais, impostos, seguros e manutenção. Alega ainda que a recorrente cotou um valor irrisório para a manutenção da caminhonete, que não seria suficiente para cobrir as despesas mencionadas, requerendo que seja negado o recurso da empresa R C LOCACOES E SERVICOS LTDA.

Em síntese do necessário, são essas as alegações, requerendo, ao final, a procedência do pedido e a sua respectiva habilitação.

## III – DO MÉRITO

Após uma análise cuidadosa dos argumentos apresentados, não podemos acatar os argumentos expostos. Alegar que os custos relacionados aos impostos de IPVA, licenciamento, lavagem de veículo, pneus e lubrificantes estão implicitamente incluídos na parte de "MANUTENÇÃO" não é suficiente para justificar a ausência de uma composição clara e detalhada desses custos na proposta.

Conforme o artigo 3º da Lei 8.666, a licitação deve ser conduzida em estrita conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao



instrumento convocatório, julgamento objetivo e correlatos. Isso inclui a exigência de uma proposta de preços clara, detalhada e precisa.

Os custos mencionados são cruciais para a formação da proposta final e devem ser explicitamente indicados na composição de preços, garantindo transparência e permitindo uma avaliação adequada da proposta. A falta de clareza e precisão na composição dos custos configura uma falha insanável na proposta de preços, comprometendo a lisura do processo licitatório.

Portanto, recomendamos que a empresa reveja sua abordagem na composição de custos, a fim de evitar novas desclassificações e garantir uma participação mais eficaz em futuros processos licitatórios. No entanto, informamos que o recurso apresentado não pode ser aceito, mantendo-se a decisão anterior.

#### **IV – DA DECISÃO**

Diante das razões aqui apresentadas, julga-se **IMPROCEDENTE** o pedido da empresa **R C LOCACOES E SERVICOS LTDA**, mantendo sua **DESCCLASSIFICAÇÃO** por descumprimento dos itens 5.1.8 e 5.2.1 do edital.

Tianguá/CE, 15 de Fevereiro de 2024.

*Maria Clara Sousa de Jesus*  
**MARIA CLARA SOUSA DE JESUS**  
**PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO**



**DESPACHO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE 09/2023 – DIV/SRP**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER A DEMANDA DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE.**

A Secretária de Educação no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei de Licitações, vem se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita a análise de praxe dos fólios processuais, declaro estar de acordo com a decisão da Comissão de Pregão, que decidiu manter o julgamento inicial que declarou DESCLASSIFICADA a empresa R C LOCACOES E SERVICOS LTDA e entendeu pelo INDEFERIMENTO do recurso interposto, compartilhando do mesmo entendimento exarado na decisão.

Por esse motivo, venho por meio deste, RATIFICÁ-LA, para que produza os efeitos legais, ocasião em que DECLARAMOS DESCLASIFICADA a empresa R C LOCACOES E SERVICOS LTDA.

Tianguá, 15 de Fevereiro de 2024.

**TANIA MEIRE MOITA DE AGUIAR  
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO**